

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, do Senador Marcelo Castro, que *proíbe o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos; define seu uso como maus-tratos; estabelece sanções administrativas e medidas cautelares ao descumprimento da proibição; e altera a Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar condutas como crime ambiental.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.146, de 2023, de autoria do Senador MARCELO CASTRO, que busca proibir o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos, definir seu uso como maus-tratos e estabelecer sanções administrativas e penais, além de medidas cautelares ao descumprimento da proibição.

A proposição é estruturada em 9 artigos. O art. 1º proíbe o uso, o comércio e a distribuição de coleiras e instrumentos de condução e contenção cuja utilização em animais domésticos caracterize maus-tratos, com exceção de sua aplicação na captura ou no controle de animais domésticos perigosos ou em situação feral e de animais silvestres exóticos em condição de bioinvasão, realizados pelo poder público ou por ele autorizados.



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2964692766>

O art. 2º considera como infração administrativa a violação às proibições previstas no PL. Os arts. 3º e 4º estabelecem sanções pecuniárias ao descumprimento da norma.

O art. 5º dispõe que o uso dos instrumentos proibidos em animais domésticos constitui crime de maus-tratos punível nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA). O art. 6º instituiu as medidas de caráter acautelatório de apreensão e destruição dos instrumentos proibidos.

O art. 7º consigna prazo para a entrega espontânea, isenta de sanção, dos objetos proibidos às autoridades competentes. O art. 8º insere novo tipo penal na LCA, com a respectiva pena, aplicável a condutas relacionadas ao transporte, porte, fabricação e comércio dos instrumentos proibidos.

O art. 9º estabelece a vigência da lei em que porventura se converter a proposição na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a opinião de especialistas no sentido de que a melhor forma de adestramento de animais consiste no reforço positivo de comportamentos desejados mediante recompensa, e que o reforço negativo provocado por punições físicas ou psicológicas torna os animais ansiosos e estressados, o que induz comportamentos agressivos.

A matéria foi distribuída para análise da CDH e seguirá posteriormente à deliberação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na relatoria da matéria, fui precedido pela Senadora SORAYA THRONICKE, que apresentou relatório não apreciado, mas que serve de base para a análise que ora realizamos.

Na reunião de 30 de agosto de 2023, a Comissão aprovou requerimento de autoria da então relatora para realização de audiência pública a fim de instruir a matéria, afinal não convocada.

Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Segundo dispõe o art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH opinar sobre proposições pertinentes à garantia e proteção dos direitos humanos. Conforme veremos, a proposição reflete sobre questões éticas, pois o modo como os humanos tratam os animais expressa o modo como consideram a si mesmos. Isso torna regimental o exame do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023.

Analisaremos a proposição apenas no que diz respeito ao mérito, já que, nos termos regimentais, caberá à CCJ a análise de constitucionalidade e de juridicidade.

Quanto ao mérito, a proposição é necessária. A exemplo de diversos países que baniram o uso e o comércio de coleiras de choque, enforcadoras ou pontiagudas, como a França, cuja recente decisão da Assembleia Nacional inspirou o PL em análise, é preciso que o Brasil avance na proteção dos animais contra práticas cruéis e desnecessárias.

Como muito bem explicitado pelo Senador MARCELO CASTRO em sua justificação do PL nº 1.146, de 2023, os danos que esse tipo de instrumento causa aos animais são graves e prejudiciais à relação das pessoas com eles.

A grande maioria dos médicos veterinários condena o uso dessas coleiras, não apenas pela crueldade associada a esse uso, o que já seria motivo suficiente para bani-las, mas também pelo efeito indesejado no comportamento do animal. O tutor pode ter uma resposta rápida porque o animal não agirá de maneira indesejada devido ao medo das vibrações das coleiras elétricas. No entanto, isso não significa que ele entenderá o motivo por trás daquela punição, o que pode fazer com que se torne um cão medroso e frustrado.

As coleiras de choque provocam dor e queimaduras na pele e abalam psicologicamente os animais. Seu uso frequente mantém o animal em constante sofrimento.

O uso de enforcadores pode ser muito grave em raças braquicéfalas – aquelas que apresentam a cabeça em formato “achatado” e o focinho de tamanho “encurtado –, para as quais não se recomenda o uso de coleiras de pescoço, órgão delicado do corpo e fundamental no



desenvolvimento neuronal e hormonal. Em volta da garganta se localizam glândulas secretoras de hormônios, como a tireoide. Alguns dos principais nervos da medula espinhal são ramificados no pescoço. Ou seja, é uma área arriscada para usar as coleiras em qualquer tipo de vertebrado.

As seguintes condições médicas são associadas ao uso de coleiras estranguladoras: vasos oculares lesionados; dano traqueal e esofágico; pescoços severamente torcidos; desmaio; paralisia transitória das pernas dianteiras; paralisia do nervo laríngeo; ataxia (distúrbio que afeta o equilíbrio e a coordenação motora) das pernas traseiras.

Quanto às coleiras pontiagudas, também objeto da proibição proposta, seu potencial de dano aos animais está entre os mais evidentes. Não têm outro objetivo que não seja o de causar dor ao animal de estimação para que, dessa forma, seja imposta a este a vontade do tutor de forma violenta. Segundo a Sociedade Real para a Prevenção da Crueldade aos Animais (RSPCA, na sigla em inglês), uma associação atuante no Reino Unido, a pressão repetida de coleiras de pinos pode causar inflamação grave da pele e dos músculos e, em casos extremos, leva a lesões na coluna cervical. Essas coleiras também podem fazer um cachorro tossir e até causar o colapso da traqueia e provocar lesão na tireoide.

No Brasil, a Lei de Crimes Ambientais tipifica como crime, em seu art. 32, a conduta de praticar maus-tratos contra animais, com agravante para o caso de cães e gatos (§ 1º-A). Com base no que expusemos anteriormente, é evidente que o uso de coleiras de choque, pontiagudas ou enforcadoras se caracteriza como maus-tratos. Contudo, é importante, a nosso ver, haver legislação específica que torne essa interpretação inequívoca e que proíba também a produção, a importação, o comércio, e a publicidade desse tipo de produto.

Alguns entes federativos já legislaram ou discutem em seus parlamentos a proibição de coleiras danosas ao bem-estar animal. Como exemplo, podemos mencionar a Lei nº 8.129, de 25 de agosto de 2023, do Estado do Piauí, que proíbe a fabricação, a comercialização e o uso de coleiras de choque. No Distrito Federal, a Lei nº 6.701, de 26 de outubro de 2020, mencionada na justificação do PL nº 1.146, de 2023, proíbe o uso de coleira de choque. A norma prevê advertência aos tutores para cessar a conduta que, não interrompida com a advertência, acarreta multa de R\$ 1.000,00 por animal, dobrando o valor em caso de reincidência. Entretanto, a lei não trata da produção, do comércio e da publicidade de produto. As iniciativas mencionadas



não abrangem os enforcadores e as coleiras de pontas, como faz o PL nº 59 da Assembleia Nacional Francesa, que inspirou o autor do PL em análise.

Ante o exposto, consideramos meritória e necessária a iniciativa de legislar, em âmbito federal, no sentido proposto.

O PL nº 1.146, de 2023, contempla todos os componentes necessários para a efetividade e a coercitividade que deve ter a futura norma: aplicação ao uso, ao comércio, à fabricação e à importação de coleiras eletrônicas, de choque, enforcadoras e com pontas; tipificação do descumprimento da norma como crime; previsão de multas, e de medidas administrativas de natureza cautelar, como apreensão e destruição dos produtos; exceção para os casos de captura e controle de animais domésticos perigosos ou ferais ou animais exóticos em situação de bioinvasão.

Assim, estamos completamente de acordo com a ideia trazida pelo Projeto de Lei nº 1.146, de 2023. Nada temos, sequer, a lhe acrescentar.

Todavia, há como colaborar com o sucesso da proposição, dirigindo-lhe, sob a forma de emendas, pequenas alterações.

Não vemos razões para restringir o alcance das tipificações aos animais domésticos – o que nos parece contrariar o espírito da própria ideia normativa da proposição. O autor abre suas razões com a ideia de que “percebemos a necessidade de melhoria da nossa relação com os animais de estimação e *com todas as demais espécies de animais*”, de modo que nos sentimos à vontade para sugerir emendas nesse sentido.

É necessário também corrigir as remissões enunciadas pelo art. 7º do Projeto de Lei, que não estão corretas: trata-se de remissão ao art. 1º, e não ao art. 2º, e ao parágrafo único do art. 3º, e não do art. 4º.

Por fim, para harmonizar a alteração proposta na Lei de Crimes Ambientais com o que dispõe o parágrafo único do art. 4º do projeto, que considera como comercialização, para fins de aplicação de sanções administrativas, a “publicidade” dos objetos a serem proibidos, apresentamos emenda para incluir, no novo artigo da LCA, o verbo “publicizar” como núcleo do tipo penal relativo a instrumentos causadores de maus-tratos aos animais. No mesmo artigo, propomos a mesma pena atribuída ao crime maus-tratos prevista no art. 32 da mencionada lei.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, a seguinte redação:

“Proíbe o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais; define seu uso como maus-tratos; estabelece sanções administrativas e medidas cautelares ao descumprimento da proibição; e altera a Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para tipificar condutas como crime ambiental.”

EMENDA N° - CDH

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam proibidos o uso, a aquisição e a distribuição, a título oneroso ou gratuito, a comercialização, a importação, a exportação e a fabricação dos seguintes instrumentos com a finalidade de utilização em animais:

.....”

EMENDA N° - CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, a seguinte redação:



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2964692766>

“Art. 3º O uso em animais dos instrumentos proibidos por esta Lei, observado o disposto no § 1º do art. 1º, é punido com multa de:

.....
II – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de reincidência, bem como quando a infração for praticada por pessoa jurídica ou no âmbito de atividade exercida a título profissional na educação, treinamento ou adestramento de animais.

”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 5º O uso em animais dos instrumentos proibidos por esta Lei é considerado crime de maus-tratos, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sendo os autores punidos com as penas previstas naquele dispositivo.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 7º Durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, a entrega espontânea aos órgãos ou autoridades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) dos instrumentos de que trata o art. 1º não ensejará a aplicação das sanções previstas no parágrafo único do art. 3º desta Lei nem o enquadramento da conduta no art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, inserido pelo art. 8º do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 8º

‘Art. 32-A. Receber, adquirir, guardar, portar, transportar entregar, distribuir, vender, expor à venda, publicizar, ter em depósito, fabricar, importar ou exportar produtos, instrumentos, petrechos ou equipamentos cujo



uso se caracterize como maus-tratos aos animais, exceto nos casos expressamente permitidos por lei e autorizados pela autoridade competente.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2964692766>